

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.909, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social, Educacional, Desportivo e Cultural Estrela do Futuro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social, Educacional, Desportivo e Cultural Estrela do Futuro, fundado em 6 de abril de 2004, entidade sócio comunitária de direito privado, sem fins econômicos, com autonomia administrativa e financeira, de caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo, de estudo, visando principalmente a garantia dos direitos sociais, a promoção da pessoa humana, o desenvolvimento desportivo, a prestação de serviços especializados nas áreas ambiental, educacional e cultural, inscrita no CNPJ nº 06.894.867/0001-14, com sede e foro no Município de Parauapebas/PA, Rua Marcos Freire, nº 191, Bairro Primavera, Cep 68.515-000, regida pelo seu estatuto social, que goza de peculiar autonomia quanto a sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.910, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a inclusão de pessoas com fissura lábio palatina como pessoa com deficiência, no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As fissuras labiopalatais se caracterizam por aberturas ou desconexão das estruturas do lábio e/ou palato, de localização e extensão variáveis e que ocorrem durante a formação do bebê na gestação.

Art. 2º As máis-formações congênicas fenda palatina e fissura labiopalatina, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Pará.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com as máis-formações congênicas de que trata o *caput* os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou mental, previstos nos Decretos Federais nºs 3.298/99 e 5.206/2004 e arts. 263 a 271 da Constituição do Estado do Pará e na legislação correlata.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo ficará responsável pela implantação, coordenação e acompanhamento de programas de políticas públicas que envolvam o cadastramento das pessoas com as malformações congênicas referidas nesta Lei, a assistência, o acompanhamento clínico, assistencial e laboral, além dos mecanismos de proteção social.

Art. 4º Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizarem partos de casos de nascimento de criança com fissura lábio palatina e/ou anomalias crânio faciais.

Art. 5º Toda pessoa que nascer com fissura labiopalatina e/ou outras anomalias crânio faciais será encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretaria Estadual de Saúde ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

Art. 6º As fissuras unicamente de lábio serão excluídas de tal enquadramento, exceto as que produzam tais comprometimentos.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.911, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Estadual de Resposta Rápida à Sífilis Congênita, com atuação, especialmente, nas regiões com maior incidência da doença no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Resposta Rápida à Sífilis Congênita, com atuação, especialmente, nas regiões com maior incidência no Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Resposta Rápida à Sífilis Congênita, visa reorientar as intervenções sanitárias que vem sendo feitas no Estado e Municípios em resposta à crescente epidemia de sífilis congênita verificada nos últimos anos, em especial, no Baixo Amazonas, Carajás, Metropolitana I, Metropolitana II, Rio Caetés e Tocantins.

Art. 2º O Programa Estadual de Resposta Rápida à Sífilis Congênita, tem como objetivos principais:

I - possibilitar uma grande mobilização social e institucional para enfrentamento deste desafio em saúde pública;

II - superar as práticas desarticuladas da rede de atenção à saúde para prevenção, diagnóstico e tratamento da sífilis adquirida, sífilis em gestante e sífilis congênita;

III - estimular a participação dos profissionais e gestores de saúde nas atividades, com vistas a enfatizar a importância do diagnóstico e do tratamento adequados da sífilis na gestante durante o pré-natal e da sífilis em ambos os sexos como infecção sexualmente transmissível;

IV - proporcionar adequação da sensibilidade na captação de casos de sífilis congênita e diminuir a subnotificação de casos em gestantes;

V - reduzir as taxas de incidência de sífilis congênita;

VI - dar maior visibilidade à doença.

Art. 3º O programa poderá ser dividido em cinco eixos:

I - gestão e governança, onde deverá prevê a inclusão de ações nos planos de gestão dos municípios;

II - cuidado integral, que visa garantir a prevenção e tratamento desde a atenção básica até os níveis especializados;

III - a comunicação, que deverá reforçar a divulgação da doença, a fim de aumentar o conhecimento da população sobre o tema;

IV - a vigilância, que objetiva condicionar as ações anteriores, evitando o retrocesso;

V - a educação permanente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.912, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Espírita Beneficente Início do Caminho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Espírita Beneficente Início do Caminho, do Município de Tucuruí/PA.

Art. 2º A Associação Espírita Beneficente Início do Caminho fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.913, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Santa Maria das Barreiras/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Santa Maria das Barreiras.

Art. 2º A Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Santa Maria das Barreiras fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão nas redes públicas e privadas de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na rede pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, entende-se por Depressão o conceito adotado pela Organização Mundial da Saúde, que a define como um transtorno mental comum, caracterizado por tristeza, perda de interesse ou prazer, sentimentos de culpa ou baixa autoestima, distúrbios do sono ou do apetite, sensação de cansaço e falta de concentração, podendo, na sua forma mais grave, levar ao suicídio.

§ 2º Para efeitos do *caput* desta Lei ficam compreendidos como depressão também as suas diversas formas e variações, tais como:

I - episódios depressivos;

II - depressão bipolar;

III - distímia;

IV - depressão atípica;

V - depressão sazonal;

VI - depressão pós-parto;

VII - depressão psicótica.

Art. 2º São objetivos da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão de que trata esta Lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;